



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600862-48.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA

Representante do(a) REQUERENTE: ADRIANO MARQUES RAMOS - AL14089

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTIMPESTIVIDADE MANIFESTA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular negativa veiculada na internet e em periódico digital durante o período oficial de campanha das Eleições 2026, com imposição de multa de R\$ 5.000,00 e obrigação de não republicação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões preliminares sob julgamento consistem em saber: a) se o recurso eleitoral é tempestivo perante o prazo contínuo de 24 horas estabelecido para as representações durante o período eleitoral; e b) se foram atendidos os postulados da

dialeticidade recursal, diante da apresentação de razões atinentes a processo e decisão distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para a interposição de recurso contra decisões proferidas por juiz auxiliar em representação eleitoral é de 24 horas, a teor do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4. Em período eleitoral, a contagem dos prazos processuais é ininterrupta e peremptória, não ocorrendo suspensão em finais de semana. Publicada a decisão no Mural Eletrônico em 11/09/2026 (sexta-feira), às 12h06, o protocolo recursal efetuado apenas em 13/09/2026 (domingo), às 18h59, consoma a preclusão temporal pela intempestividade manifesta.

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe o dever de impugnação específica aos fundamentos da decisão atacada. A juntada de peça recursal endereçada a outro processo, combatendo decisão diversa e matéria fática alheia ao conteúdo julgado nos autos atrai o óbice da Súmula nº 26 do TSE, ensejando o não conhecimento do recurso por dissociação temática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso eleitoral não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. O prazo recursal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (um dia) possui natureza peremptória e contínua durante o período eleitoral, inviabilizando o conhecimento de inconformismo protocolado intempestivamente.

2. É inadmissível o recurso que apresenta fundamentação inteiramente dissociada da decisão recorrida e dos fatos debatidos no processo, por violação ao princípio da dialeticidade e à Súmula nº 26 do TSE."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Lei nº 13.105/2015, arts. 932, III, e 1.010, II e III; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 12 e 25.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060037240, Rel. Min. André Mendonça, DJe 27/04/2026; TSE, AgInt-AREspE nº 060223646, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 04/09/2024; TSE, AgInt-AREspE nº 060074673, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/12/2025; Súmula nº 26 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER as preliminares de inadmissibilidade suscitadas nas contrarrazões e pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Wellington de Almeida Sena, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/10/2026

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Wellington de Almeida Sena (ID 10529700) contra decisão de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10515639).

Na origem, a Coligação Alagoas Gigante ajuizou representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular negativa em desfavor de Wellington de Almeida Sena e de Maria de Lourdes Lucena Santos – ME, pessoas vinculadas ao jornal A Notícia, ao portal eletrônico anoticiaal.com.br e ao perfil no Instagram @anoticia.news (ID 10539539 e ID 10542401).

A parte representante sustentou que, em 24 de agosto de 2026, os representados divulgaram a Edição Digital nº 361 do aludido periódico e veicularam publicação audiovisual na referida rede social contendo imputações inverídicas e descontextualizadas contra o candidato ao Governo do Estado João Henrique Holanda Caldas (JHC) e seus familiares, atribuindo condenação inexistente pela Justiça Federal a João Caldas por desvios na Máfia das Sanguessugas, desvios no IPREV e superfaturamento na aquisição do Hospital da Cidade (ID 10539539 e ID 10542401).

Após o deferimento parcial de medida liminar e a regular instrução processual, adveio a decisão monocrática de mérito (ID 10515639), a qual julgou parcialmente procedente a representação para confirmar a remoção definitiva dos trechos tidos por ilícitos, impor obrigação de abstenção de republicação dos núcleos desinformativos e condenar Wellington de Almeida Sena ao pagamento da multa eleitoral no patamar de R\$ 5.000,00, julgando extinto o feito sem resolução de mérito ou improcedente em relação à corré Maria de Lourdes Lucena Santos – ME (ID 10539539 e ID 10542401).

Inconformado, Wellington de Almeida Sena interpôs recurso inominado (ID 10529700), alegando, em suas razões, preliminar de ilegitimidade passiva, insuficiência da titularidade do domínio anoticiaal.com.br para imputação sancionatória, ausência de prova de autoria material ou aprovação editorial da publicação de 1º de julho de 2026, inexistência de pedido explícito de não voto e estrito exercício da liberdade de imprensa. No entanto, combateu expressamente capítulo fático atinente à manchete "JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de 'poca urna'", fazendo referência expressa aos autos da Representação nº 0600339-36.2026.6.02.0000 e ao ID 10513728.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10539539), suscitando preliminar de **não conhecimento do recurso** por manifesta ausência de dialeticidade recursal, uma vez que as razões foram elaboradas para causa diversa, impugnando decisão e manchete absolutamente estranhas ao presente feito. No mérito, pugnou pelo desprovimento recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**, apontando a sua manifesta intempestividade, já que interposto fora do prazo

peremptório de 24 horas (artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.608/2019), bem como a violação frontal ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, manifestou-se pelo seu desprovimento (ID 10542401).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE RECURSAL MANIFESTA

Em sede de admissibilidade recursal, cumpre examinar, de ofício e com precedência, os pressupostos extrínsecos do recurso interposto, em especial a **tempestividade**.

O artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece expressamente a regra de celeridade no contencioso das representações por propaganda eleitoral, fixando o prazo recursal de 24 horas:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No âmbito infralegal, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que disciplina as representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, reitera que os recursos contra decisões terminativas proferidas por juiz auxiliar devem ser interpostos perante o Plenário do respectivo Tribunal no prazo contínuo de 1 dia.

Ademais, tratando-se de feito que tramita durante o **período eleitoral**, incidem as regras de contagem ininterrupta de prazos, nos termos dos artigos 7º e 12 da referida Resolução e do artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que os prazos processuais são peremptórios, contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Na hipótese vertente, consoante certificado nos autos e destacado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10542401), a decisão monocrática terminativa de ID 10515639 foi devidamente disponibilizada e publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia **11 de setembro de 2026 (sexta-feira), às 12h06**.

Dessa forma, o prazo peremptório de UM DIA para a interposição do recurso inominado expirou no dia **12 de setembro de 2026**.

Ocorre que a petição recursal (ID 10529700) somente foi protocolada no sistema do Processo Judicial Eletrônico no dia **13 de setembro de 2026 (domingo)**, após o transcurso integral do prazo legal.

Ressalte-se que a data aposta no fecho da petição recursal (09 de setembro de 2026) é juridicamente irrelevante para a aferição da tempestividade, pois o marco determinante é o **registro eletrônico oficial de transmissão do protocolo** no PJe deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10529700).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a peremptoriedade do prazo recursal em representações eleitorais, cuja inobservância inviabiliza o conhecimento do reclamo:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Conforme assentado no decisum agravado, na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, o prazo para interposição de recursos em representação é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução–TSE nº

23.608/2019. A não observância desse prazo acarreta a intempestividade, inclusive, dos aclaratórios. 2. Uma vez certificada a intempestividade dos embargos de declaração, toda a cadeia recursal subsequente torna-se igualmente intempestiva, dada a sua inaptidão para obstar o trânsito em julgado da decisão embargada. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060037240, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2026.

Constatada a inobservância do prazo legal peremptório, opera-se a **preclusão temporal**, impondo-se o não conhecimento do inconformismo sob o prisma da tempestividade.

2.2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

Ainda que se pudesse cogitar da superação do óbice temporal, o recurso padece de vício preliminar autônomo e insuperável referente à **ausência de dialeticidade recursal**.

O princípio da dialeticidade recursal, positivado no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil e no artigo 932, inciso III, do mesmo diploma, de aplicação subsidiária e supletiva ao rito eleitoral, impõe ao recorrente o ônus processual inafastável de combater de modo específico, direto e congruente os fundamentos determinantes da decisão recorrida.

Na esteira do entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral, corporificado no Enunciado da **Súmula nº 26 do TSE**, é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, resultando na carência de requisito de admissibilidade intrínseco.

No caso concreto, o recorrente interpôs recurso inominado cujas razões encontram-se flagrantemente **dissociadas** da matéria debatida e decidida no processo nº 0600862-48.2026.6.02.0000.

Com efeito, logo no cabeçalho e na introdução da peça recursal de ID 10529700, o recorrente endereçou a manifestação à "Representação Eleitoral nº 0600339-36.2026.6.02.0000", atacando a decisão de "ID 10513728", estranha à presente marcha processual.

Mais do que mera imprecisão material de endereçamento, o cerne da argumentação recursal dedica-se a rebater a suposta ilicitude da manchete "JHC vai à Justiça por Eudócia e acaba reforçando rótulo de 'poca urna'", desenvolvendo extensos tópicos sobre a contextualização da expressão "poca urna" e sobre matéria jornalística veiculada em 1º de julho de 2026.

Entretanto, a decisão proferida pelo Juiz Auxiliar nestes autos (ID 10515639) possui objeto fático e decisório totalmente distinto: versa sobre a **Edição Digital nº 361** do periódico A Notícia e sobre vídeo veiculado na conta **@anoticia.news** no Instagram, ambos publicados em 24 de agosto de 2026, com foco nas falsas afirmações de condenação de genitor de pré-candidato na Operação Sanguessuga, fraudes contra aposentados no IPREV e superfaturamento na compra de hospital.

Não houve, por parte do recorrente, qualquer linha de impugnação específica aos concretos fundamentos adotados pelo magistrado monocrático na decisão de ID 10515639 no tocante aos elementos objetivos de desinformação da Edição Digital nº 361 ou do conteúdo audiovisual do perfil do Instagram.

A apresentação de recurso com razões copiadas de outro processo judicial, que enfrentam causa de pedir remota e fática absolutamente diversa, acarreta a inépcia das razões e viola frontalmente o princípio da congruência recursal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao não conhecer de recursos cujas razões se mostrem dissociadas do conteúdo do provimento jurisdicional recorrido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. NÃO CONHECIMENTO.1. O TRE/GO desaprovou a prestação de contas do agravante referente às eleições de 2022 e determinou o recolhimento de valores ao erário, por irregularidade consistente no pagamento de despesa com recurso de origem não identificada (art. 32, VI, da Res.-TSE nº 23.607/2019).2. A decisão agravada está fundada na deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, o que atraiu a aplicação do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, uma vez que as razões recursais estão dissociadas do que decidido no acórdão recorrido.3. A jurisprudência pátria "[...] considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem" (STJ, AgInt no REsp nº 2.103.122/RS, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22.4.2024, DJe de 25.4.2024).4. No agravo, afirma-se a inaplicabilidade do óbice sumular e reiteram-se as razões deduzidas no recurso anterior, olvidando-se de combater especificamente os fundamentos da decisão combatida. É de rigor a aplicação do Enunciado nº 26 do TSE.5. Agravo interno não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060223646, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2024.

Portanto, a manifesta dissociação temática das razões recursais impede o estabelecimento do diálogo processual com o pronunciamento judicial recorrido, inviabilizando o conhecimento do apelo também sob a ótica da **ausência de dialeticidade recursal**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as preliminares de inadmissibilidade suscitadas nas contrarrazões e pelo Ministério Público Eleitoral e **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Wellington de Almeida Sena (ID 10529700), em razão de sua manifesta intempestividade e, subsidiariamente, da inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

